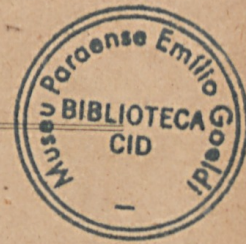


BÖLETIM ³³¹
DO
MUSEU PARAENSE

DE
HISTORIA NATURAL E ETHNOGRAPHIA



Cartão

PARTE ADMINISTRATIVA

I

DECRETO N.º 124 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1895. — *Approva as modificações feitas no Regimento interno do Museu Paraense, de accôrdo com a proposta do Director do mesmo.*

O Governador do Estado resolve approvar as modificações que com este baixam, feitas no Regimento interno do Museu Paraense.
Palacio do Governo do Estado do Pará, 28 de Setembro de 1895.

LAURO SODRÉ.

REGIMENTO INTERNO DO MUSEU

CAPITULO I

Do pessoal administrativo

ARTIGO 1.º — O Zelador-porteiro será de preferencia um homem morigerado, activo, de certa instrucção, com alguma pratica administrativa, devendo residir no Museu mesmo e cabendo-lhe principalmente a guarda dos edificios do Museu, de tudo o que constitue o seu inventario e dos jardins annexos, tanto de dia como de noite, durante os dias de exposição como durante os dias de serviço interno normal.

Art. 2.º — Além da superintendencia do serviço dos serventes, conforme as necessidades das diversas secções do Museu e dos annexos, poderá ser encarregado do serviço meteorologico com tres observações diarias: 1.ª ás sete horas da manhã; 2.ª ás duas da tarde e a 3.ª ás nove da noite.

Art. 3.º—Lidará com o correio, levando e trazendo a correspondencia; com a Alfandega, remettendo e recebendo objectos; com as companhias de navegação e com todos os recados e incumbencias que o serviço do Museu exigir.

Art. 4.º—E' directamente responsavel pela ordem e o asseio dentro e fóra dos edificios, pela tranquillidade e segurança nos dias de exposição publica, pela regularidade e pontualidade no serviço material.

CAPITULO II

Dos serventes

Art. 5.º—Haverá serventes para o serviço do Museu propriamente dito e outros para o serviço dos annexos, sem que, todavia, os serventes de uma ou outra categoria possam se negar a fazer qualquer trabalho para o qual sejam requisitados por ordem superior.

Art. 6.º—O novo pessoal dos serventes será interno e residirá nas dependencias do proprio Museu, ninguem podendo se retirar sem prévia licença.

Art. 7.º—O serviço interno principiará ás 6 horas da manhã e finalizará ás 4 horas da tarde, ficando subentendido que o pessoal dos serventes é obrigado a prestar-se, além d'estas horas, para a guarda do estabelecimento e qualquer chamado da Directoria.

CAPITULO III

Jardim zoologico

Art. 8.º—Para o serviço d'este annexo haverá por ora duas pessoas, sendo um guarda e um servente.

Art. 9.º—O guarda e o servente são obrigados a observar o maximo cuidado e zelo no tratamento dos animaes que lhe forem confiados, pontualidade na administração de alimentação apropriada, na renovação da agua, na limpeza das gaiolas, viveiros, etc. e terrenos adjacentes.

Art. 10.º—São directamente responsaveis pelas perdas que possam resultar da fuga ou da morte dos animaes, como por qualquer prejuizo causado por descuido, esquecimento e negligencia.

Art. 11.º—São estrictamente obrigados á presença diaria, sem excepção de pessoa alguma.

Art. 12.º—Quanto ao serviço da guarda nocturna, poderão fazel-o alternativamente.

Horto botanico

Art. 13.º—Para o serviço diario d'este annexo haverá por ora duas pessoas, sendo um jardineiro e um servente.

Art. 14.º—Terão por obrigação todos os trabalhos que dizem respeito á jardinagem do estabelecimento e bem assim a limpeza e conservação dos jardins, passeios e lagos.

Art. 15.º—Serão directamente responsaveis pelas flôres e fructos do jardim, pelo tratamento adequado dos vegetaes, limpeza ao redor da casa e fiscalisação dos lagos artificiaes.

Art. 16.º—Serão estrictamente obrigados á presença diaria, sem excepção de pessoa.

Art. 17.º—O jardineiro será interno; o serviço da guarda nocturna será regulado do mesmo modo como no Jardim Zoologico.

Art. 18.º—O jardineiro fechará o portão do estabelecimento ás 9 horas da noite.

CAPITULO IV

Dias de exposição

Art. 19.º—As collecções no edificio do Museu de Historia Natural e Ethnographia serão franqueadas ao publico duas vezes por semana: ás quintas-feiras e domingos das 8 ás 12 horas da manhã.

Em quanto durarem as obras actualmente encetadas, o Jardim Zoologico e o Horto Botanico serão franqueados nos mesmos dias e ás mesmas horas; mais tarde serão estes abertos todos os dias das 8 ás 12 da manhã.

§ unico. Fóra d'essas horas o Museu e seus annexos só poderão ser visitados mediante especial licença da directoria. O Governador, vice-Governador e os membros do Congresso serão recebidos a qualquer hora; porém os chefes de repartições publicas e principalmente os doadores ao Museu serão promptamente attendidos em taes casos excepçionaes, quando se fizerem annunciar.

Art. 20.º—Devendo ter sido preparado, de vespera, o Museu, e seus annexos, o porteiro distribuirá os serventes de modo a alcançar-se uma vigilancia efficaz de todo o estabelecimento, evitando que o publico invada as partes vedadas e destinadas exclusivamente ao serviço interno e bem assim que se instigue os animaes, que se arranque flôres e plantas, que se toque em armarios, instrumentos, aquarios ou que se mexa com as torneiras, etc. Um quarto de hora antes de encerrar-se a exposição, será dado um signal.

Art. 21.º—E' prohibido fumar no interior do edificio. Bengalas, chapéos de sol, o publico deverá depositar na porta do edificio, cães não serão tolerados.

Art. 22.º—Com individuos que transgredirem estas prescripções e não se comportarem, depois de advertidos, o porteiro empregará a necessaria energia para manter a bôa ordem e disciplina, recorrendo, se for preciso, a segurança publica.

CAPITULO V

Serviço taxidermico

Art. 23.º—Dos preparadores da 1.ª secção (zoologia) deverá haver nos domingos e dias santos, alternadamente pelo menos um de promptidão para salvar, para as collecções, o cadaver dos animaes que venham a morrer.

CAPITULO VI

Disciplina interna

Art. 24.º—As penas que poderão ser applicadas ao pessoal administrativo do Museu, quando houver semelhante necessidade por desobediencia, insubordinação e delictos maiores, serão graduadas da seguinte fórma:

- 1.ª—Reprehensão;
- 2.ª—Suspensão temporaria com prejuizo de vencimentos;
- 3.ª—Demissão;
- 4.ª—Prisão e entrega a policia em caso de furto, offensas physicas e actos malevolos contra o estabelecimento e a propriedade do Estado.

CAPITULO VII

Bibliotheca

Art. 25.º—A bibliotheca do Museu Paraense póde ser utilizada por pessoas extranhas, que tenham obtido especial licença do Director; porém não poderão retirar os livros para fóra do estabelecimento.

Art. 26.º—O funcionario scientifico do Museu, que quizer retirar livros para sua residencia particular, assignará um documento, pelo qual se obrigue a restituir uma importancia calculada no dobro do valor da obra, caso esta se extravie.

Disposições geraes

Art. 27.º—O almoço do pessoal administrativo será effectuado por turmas entre ás 11 horas e o meio-dia, sendo o maximo do tempo admissivel uma hora. Nos dias de exposição o almoço terá logar depois de encerrada esta.

Art. 28.º—Todo o empregado será responsavel pelos utensilios e ferramentas que lhe for confiada.

Art. 29.º—No Museu Paraense não se vende objecto algum. Poderá haver, caso convenha aos interesses do estabelecimento, cessão ou troca de objectos, porém nunca sem autorisação da directoria. Infracção d'este principio administrativo será punida com todo o rigor, conforme o gráo 4.º do art. 24.º da disciplina interna.

Art. 30.º—Caso um servente antigo no serviço do Museu tenha se distinguido por comportamento exemplar, espontaneidade e habilidade particular na arte taxidermica ou nos misteres de uma das secções, poderá ser recompensado, por proposta do Director, com o logar de ajudante de preparador, com o vencimento igual a metade do d'aquelle. Sabendo lêr e escrever poderá, a juizo do Director e de combinação com o Governo, ser favorecido com uma posição adequada a taes circumstancias excepcionaes.

Palacio do Governo do Estado do Pará, 28 de Setembro de 1895.

LAURO SODRÉ.